PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508515-85.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CAUAN BASTOS DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO — IMPOSSIBILIDADE — EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEÇA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS — AFASTAMENTO DA MAJORANTE ATINENTE AO CONCURSO DE AGENTES — DESCABIMENTO — PROVA SUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO DE COAUTOR, EM UNIDADE DE DESÍGNIOS — MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO — REFORMA QUE SE IMPÕE — REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA — CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO SUB JUDICE — ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS QUE DEVE SER AFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Malgrado a versão do Apelante seja no sentido de que não teria havido emprego de grave ameaça ou violência, bem como que o crime não teria sido praticado em concurso de agentes, na situação dos autos, constata-se que a vítima reconheceu ambos os indivíduos custodiados logo após o fato, tendo a sua capacidade de resistência reduzida pela pluralidade de autores, bem como em decorrência do emprego de arma branca, além de ter sido empurrada pelo Apelante, caindo ao solo e sofrendo escoriações, conforme informações colhidas em sede policial (ID 63012849, fls. 08/09). 2 - Como é sabido, em crimes desta natureza, a jurisprudência vem se posicionando pelo especial valor probatório dado à versão apresentada pela vítima, notadamente quando inexiste fundamento para imputações gratuitas, bem como por estar amparada em outros elementos de prova, colhidos ao longo da instrução processual, como no caso em apreço, os testemunhos dos guardas municipais que efetuaram a custódia do Apelante, e que confirmaram o relato da ofendida, que, por ser estrangeira, não foi ouvida durante a instrução processual. 3 Ademais, as declarações da vítima e os testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório, no sentido de que houve pluralidade de agentes, com união de desígnios, e uso de arma branca, estão devidamente amparados nos elementos instrutórios, notadamente diante da apreensão do artefato, como se infere do Auto de Exibição e Apreensão (ID 63012849, fl. 20), sendo a versão Ministerial consonante com toda a prova produzida em juízo, razão pela qual é impossível o acolhimento do pleito defensivo de desclassificação do crime para o tipo previsto no art. 155 do Código Penal ou mesmo afastamento da causa majorante disposta no art. 157, \S 2° , inc. II, do Código Penal. 4 - Registre-se, por oportuno, que, ainda que a faca tivesse sido empregada, apenas, pelo suposto coautor, Everton Silva Santos, que responde a ação penal conexa pelo mesmo fato, havendo unidade de desígnios e consciência de que havia potencialidade do uso da arma portada pelo parceiro, é circunstância que se comunica, nos termos do art. 30 do Código Penal. Tecidas estas considerações, impositiva a confirmação do édito condenatório em relação ao tipo penal estabelecido, porquanto o Apelante praticou, de fato, o crime previsto no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal. 5 — Partindo-se para a análise do pleito subsidiário redução da sanção corporal, em decorrência do reconhecimento da confissão espontânea — é de se observar que a pena basilar foi estabelecida no mínimo legal — 04 (quatro) anos, sendo, mantida como pena provisória, uma vez que, malgrado o Apelante tenha admitido a prática delitiva, tal circunstância foi compensada pela sua reincidência. Ainda que assim não fosse, a diminuição da reprimenda, na segunda etapa do procedimento, encontraria óbice no entendimento expresso na Súmula de nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta Corte, razão pela qual a

reprimenda final de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão deve ser mantida, em decorrência da elevação da sanção, em razão do concurso de agentes, majorante aplicada no percentual mais favorável ao acusado. 6 — Nada obstante, entendo pela viabilidade de modificação do regime de cumprimento de pena estabelecido, uma vez que, muito embora o Apelante tenha, conforme citado no édito condenatório, sido condenado no bojo da ação penal nº 0580422-62.2015.8.05.0001, o trânsito em julgado ocorreu no ano de 2021, segundo dados colhidos do sistema informatizado, data posterior, portanto, à prática do fato sub judice, razão pela qual deve ser considerado primário, nos termos da lei, sendo impossível considerar tal circunstância como maus antecedentes, por se tratar de recurso exclusivo da defesa. 7 — Sob outro vértice, conquanto tenham sido o Apelante assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, não se afigura possível a isenção do pagamento das custas processuais, ao final do processo, enquanto ônus decorrente da sucumbência, a teor do disposto no art. 804 do CPP e no art. 9° da Lei 1.060/1950. De mais a mais, compete ao Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da sentença, a condição econômica dos sentenciados, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do STJ. Inexiste, assim, violação aos arts. 157, § 2º, inc. II, art. 155, caput, artigo 33 § 2º, alínea b, todos do Código Penal, nem tampouco à Súmula 269 do STJ. 8 — Parecer Ministerial no sentido de conhecimento e improvimento do Apelo. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0508515-85.2019.8.05.0001, da 13º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, sendo Apelante Cauan Bastos dos Santos e Apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas e tão somente para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508515-85.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CAUAN BASTOS DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Ao relatório disposto na sentença de ID 63013319, acrescento que o MM. Juiz de Direito da 13º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba julgou procedente a Denúncia e condenou o Apelante como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, determinando o cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, além de 13 (treze) dias-multa. Inconformado (ID 63013335), o Apelante, através da Defensoria Pública, investiu contra a sentença condenatória, sustentando, em resumo, a necessidade de desclassificação para o crime de furto, tipificado no art. 155 do Código Penal. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento majorante atinente ao concurso de agentes, com reconhecimento da confissão espontânea e modificação do regime inicial de cumprimento de pena, além da concessão da gratuidade de justiça. Para efeito de eventual interposição de Recursos Especial e Extraordinário, prequestionou-se os arts. 157, § 2º, inc. II, art. 155, caput, artigo 33 § 2º, alínea b, todos do Código Penal, além da Súmula 269 do STJ. Em contrariedade (ID 63013353), o Ministério Público refutou os argumentos do Recorrente,

pugnando, ao final, seja negado provimento ao apelo, com manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos, tendo a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 63451046, seguido a mesma linha de entendimento. Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Des. Revisor, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador, 07 de junho de 2024. Des. Nilson Castelo Branco Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508515-85.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CAUAN BASTOS DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. Cumpre de logo asseverar que a materialidade delitiva se encontra suficientemente comprovada, diante do Auto de Prisão em Flagrante (ID 63012849), notadamente no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20), demonstrando-se a coleta de uma faca, tipo peixeira, em poder do denunciado Cauan Bastos dos Santos, que igualmente portava "uma bolsa de cor preta, que continha um Iphone 4 e um cabo de carregador para o aludido aparelho, um carregador da marca Noblex. a D.N.I., um chip pré-pago da Operadora Oi, um pendrive de 6GB da marca SanDisk na cor preta, uma penca de chaves, um estojo de óculos da marca Rusty contendo um óculos de sol, uma corrente em metal prateado com pingente em formato da Torre Eiffel, um Cartão de Débito e de Crédito, ambos do Banco Bancor, Cartão de Chave de Segurança do referido Banco, um Cartão do Plano de Saúde APROSS, a quantia de R\$ 21,20 (Vinte e Um Reais e Vinte Centavos), R\$52,00 (cinquenta e dois Pesos Argentinos), no valor estimado de RS 1.200,00 (Hum Mil e Duzentos Reais)" (sic), subtraídos da vítima, mediante grave ameaça, exercida com emprego do referido instrumento perfurocortante e arma de fogo. No que tange à autoria, de igual, modo, entremostra-se indene de dúvidas, porquanto as declarações da vítima foram confirmadas pelo próprio inculpado, que confessou a prática criminosa, além dos depoimentos das testemunhas de acusação, guardas municipais que efetuaram a prisão flagrancial (vide arquivos acostados ao PJE Mídias). Por outro lado, malgrado a versão do Apelante seja no sentido de que não teria havido emprego de grave ameaça ou violência, bem como que o crime não teria sido praticado em concurso de agentes, na situação dos autos, constata-se que a vítima reconheceu ambos os indivíduos custodiados logo após o fato, tendo a sua capacidade de resistência reduzida pela pluralidade de autores, bem como em decorrência do emprego de arma branca, além de ter sido empurrada pelo Apelante, caindo ao solo e sofrendo escoriações, conforme informações colhidas em sede policial (ID 63012849, fls. 08/09). Como é sabido, em crimes desta natureza, a jurisprudência vem se posicionando pelo especial valor probatório dado à versão apresentada pela vítima, notadamente quando inexiste fundamento para imputações gratuitas, bem como por estar amparada em outros elementos de prova, colhidos ao longo da instrução processual, como no caso em apreço, os testemunhos dos guardas municipais que efetuaram a custódia do Apelante, e que confirmaram o relato da ofendida, que, por ser estrangeira, não foi ouvida durante a instrução processual. Confira-se, a propósito, trechos das declarações: Nós estávamos ali de serviço na praça do Campo Grande, quando ouvimos gritos, né? De populares e também da vítima, que estava ao solo. E, aí, nós fomos em direção, nós vimos, esse rapaz aí, e outro correndo em direção a Gamboa. Nós fomos atrás, receptamos eles, e, aí, um deles estava com uma faca, que foi esse rapaz aí, e um outro, estava

próximo, e os objetos da vítima estava embaixo de um carro. Nós pegamos os objetos, capturamos os dois e apresentamos a autoridade policial. A vítima reconheceu ambos os acusados como sendo os responsáveis pelo roubo. Que no momento da diligência da apreensão da res furtiva e dos acusados, o guarda informou que a vítima teria dito que um dos acusados lhe mostrou a faca e outro tomou à força sua bolsa, e em seguida, fugiram à pé, que a vítima teria dito que puxaram sua bolsa com violência e ela caiu ao solo, se machucando, ao ser empurrada pelos acusados Testemunho de Adriano Pereira de Souza (ID 63013303) Nossa equipe estava no Campo Grande, que e uma ordem de serviço cotidiana nossa, está ali na praça do Campo Grande, quando, fomos acionados por uma pessoa que estava próximo a essa senhora, essa turista, e, informou que tinha acabado de ser assaltada, e esses rapazes estavam correndo bem próximo de nós. E, aí, conseguimos alcançálos. Um estava com porte de objetos e portando uma faca. que a vítima reconheceu CAUAN e seu comparsa, no local da captura deles, como sendo os autores do roubo. Que em virtude do empurrão que sofreu, a vítima reclamou de dores, e teve arranhões. Informou ainda, que não questionaram os flagranteados a respeito de suas responsabilidades nos atos, visto que, em regra, quardas municipais somente prestam apoio as vítimas e encaminham os inculpados a autoridade policial Testemunho de Anderson Natalício Batista Dias (ID 63013303) Que por volta das 17h30min, fomos acionados por populares, através de gritos, de que tinha acabado de acontecer um roubo na região, próximo de onde a gente se encontrava: Dona Lucila estava ao solo, com algumas escoriações, chorando muito, já tinha outra pessoa já, acudindo, acolhendo ela; em primeira entrevista com ela, ela informou, que ela era turista, na verdade, de outra naturalidade, salvo engano, Argentina, e tinha uma pessoa que conseguiu fazer uma tradução, que era interprete, né? Ele conseguiu passar as informações, as características dos autores do fato; em posse das informações, de que eles evadiram sentido regia o da localidade próxima, chamada Gamboa um dos guardas ficou próximo, mais acima, e desceu a região da Gamboa, eu e o colega Souza. Quando chegamos na regia o da Gamboa, mais ou menos uns cinquenta metros descendo a regia o da Gamboa, no s avistamos o primeiro suspeito com as características, mencionadas pela vítima. É, aí, demos voz de parada a ele, o mesmo ainda tentou evadir, mas conseguimos contê-lo; feita a busca pessoal, foi encontrado uma faca, do tipo peixeira, na região da coxa, como uma espécie de cocheira aí, feito mais uma busca preliminar, encontramos o segundo indivíduo, onde ele acabara de jogar a bolsa com os pertences embaixo de um veículo, que estava lateral, e, aí, consequentemente conseguimos segurar ele, e perguntou o que foi que ele jogou. Éle alegou que na o era nada e tal, no s verificamos que eram os pertences, era os pertences da vítima, por causa da documentação, carto es, celular. Testemunho de Manoel Nascimento Bonfim (ID 63013303) Neste particular, impossível o não reconhecimento da validade do testemunho dos agentes estatais que efetuaram a prisão do Apelante pela simples condição pessoal. Esse é o entendimento dominante na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE E DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I — Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II — As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas carreadas aos autos da ação penal originária concluíram pela existência de provas suficientes de

autoria e de materialidade para condenação do agravante. Conforme consta na decisão agravada, sobre o ponto, foi o próprio agravante que, ao ver os policiais, falou que tinha "perdido" e se entregou, não obstante as denúncias que já indicavam o mercado espúrio por parte dele. III - Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. IV — Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações amplas de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes. V — No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no HC 737535/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, J. 04/03/2024, DJe 08/03/2024) Ademais, as declarações da vítima e os testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório, no sentido de que houve pluralidade de agentes, com união de desígnios, e uso de arma branca, estão devidamente amparados nos elementos instrutórios, notadamente diante da apreensão do artefato, como se infere do Auto de Exibição e Apreensão (ID 63012849, fl. 20), sendo a versão Ministerial consonante com toda a prova produzida em juízo, razão pela qual é impossível o acolhimento do pleito defensivo de desclassificação do crime para o tipo previsto no art. 155 do Código Penal ou mesmo afastamento da causa majorante disposta no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal. Registre-se, por oportuno, que, ainda que a faca tivesse sido empregada, apenas, pelo suposto coautor, Everton Silva Santos, que responde a ação penal conexa pelo mesmo fato, havendo unidade de desígnios e consciência de que havia potencialidade do uso da arma portada pelo parceiro, é circunstância que se comunica, nos termos do art. 30 do Código Penal. Neste mesmo sentido: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1) AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA COMUNICÁVEL. 2) COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INADMISSIBILIDADE, FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA, 3) PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO. – O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - A análise acerca do afastamento da referida majorante relativa ao emprego da arma de fogo exige o revolvimento de matéria fáticoprobatória, incompatível com a via estreita do writ. Ademais, por se cuidar de roubo praticado em concurso de pessoas, para que haja a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 157 do Código Penal - CP, é prescindível que o paciente esteja em posse da arma, por se tratar de circunstância elementar do tipo penal e,

portanto, comunicável, nos termos do art. 30 do Código Penal. (...) -Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto. (STJ - HC 293746/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado TJ/SP), J. 01.12.2015, DJe 14.12.2015) Tecidas estas considerações, impositiva a confirmação do édito condenatório em relação ao tipo penal estabelecido, porquanto o Apelante praticou, de fato, o crime previsto no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal. Partindo-se para a análise do pleito subsidiário — redução da sanção corporal, em decorrência do reconhecimento da confissão espontânea é de se observar que a pena basilar foi estabelecida no mínimo legal -04 (quatro) anos, sendo, mantida como pena provisória, uma vez que, malgrado o Apelante tenha admitido a prática delitiva, tal circunstância foi compensada pela sua reincidência. Ainda que assim não fosse, a diminuição da reprimenda, na segunda etapa do procedimento, encontraria óbice no entendimento expresso na Súmula de nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta Corte, razão pela qual a reprimenda final de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão deve ser mantida. em decorrência da elevação da sanção, em razão do concurso de agentes, majorante aplicada no percentual mais favorável ao acusado. Nada obstante, entendo pela viabilidade de modificação do regime de cumprimento de pena estabelecido, uma vez que, muito embora o Apelante tenha, conforme citado no édito condenatório, sido condenado no bojo da ação penal nº 0580422-62.2015.8.05.0001. o trânsito em julgado ocorreu no ano de 2021. segundo dados colhidos do sistema informatizado, data posterior, portanto, à prática do fato sub judice, razão pela qual deve ser considerado primário, nos termos da lei, sendo impossível considerar tal circunstância como maus antecedentes, por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OPERAÇÃO COMBOIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base (AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 30/9/2020). 5. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 6. (...) 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 2115624/ RS, Quinta truma, Rel. Min. Reynaldo Sopartes da Fonseca, J. 23/08/2022, DJe 26/08/2022) Sob outro vértice, conquanto tenham sido o Apelante assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, não se afigura possível a isenção do pagamento das custas processuais, ao final do processo, enquanto ônus decorrente da sucumbência, a teor do disposto no art. 804 do CPP e no art. 9° da Lei 1.060/1950. De mais a mais, compete ao Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da sentença, a condição econômica dos sentenciados, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do STJ. Inexiste, assim, violação aos arts. 157, § 2º, inc. II,

art. 155, caput, artigo 33 § 2º, alínea b, todos do Código Penal, nem
tampouco à Súmula 269 do STJ. CONCLUSÃO Do exposto, em consonância, em
parte, com o entendimento da d. Procuradoria de Justiça, voto no sentido
de dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas e tão somente para
modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto,
mantidos os demais termos do édito condenatório. É como voto. Salvador,
Sala das Sessões,/
PresidenteRelator Des. Nilson
Castelo Branco